



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 050/2014.

DATA: 04/12/2014.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, SECRETARIA EXECUTORA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI - RJ, CONFORME ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS), ALTERADA PELA LEI Nº 12.435/11, A RESOLUÇÃO Nº 212 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 DO CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, O DECRETO FEDERAL Nº 6.307 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 E A RESOLUÇÃO Nº 39 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL."

MENS. 044/2014

Apresentado em 09 de Dezembro de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 11 de Dezembro de 2014

Extraído o autógrafo em 12 de Dezembro de 2014  
Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Dezembro de 2014, pelo ofício n.º 115/2014  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 23 de Dezembro de 2014 no Dg. 3.356

*Li no: 1.296/2014.*

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI N° /2014.**

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, SECRETARIA EXECUTORA DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI – RJ, CONFORME ARTIGO 22 DA LEI N° 8.742/93 (LOAS), ALTERADA PELA LEI N° 12.435/11, A RESOLUÇÃO N° 212 DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 DO CONSELHO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, O DECRETO FEDERAL N° 6.307 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 E A RESOLUÇÃO N° 39 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.”**

**AUTOR: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Japeri.

**Art. 2º** - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e temporárias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sendo provisões gratuitas de Proteção Social Básica, são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergência e/ou calamidade pública.

**Parágrafo Único:** Conforme legislação específica não são consideradas provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentadura, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes de conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas; bem como medicamentos; alimentação; nutrição; pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município; transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso; material didático escolar e transporte escolar.

**Art. 3º** - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

**Art. 4º** - Os benefícios devem suprir a demanda temporária do cidadão e não podem ser concedidos mediante situações constrangedoras ou vexatórias.

**Art. 5º** - Os benefícios eventuais devem ser concedidos de maneira integrada aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no município, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento da cidadania.

**Art. 6º** - Para viabilizar o acesso dos usuários a qualquer dos benefícios eventuais, o município dev providenciar a inscrição ou atualização da família no Cadastro Único de Programas Sociais do Govern Federal, respeitando os critérios já estabelecidos para este fim.

**Art. 7º** - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, o idoso, a pessoa cor deficiência, a gestante, nutriz ou qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

## DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

**Art. 8º** - São princípios norteadores da política de concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Japeri os da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

## DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 9º** - São objetivos da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri atender e apoiar a população de forma transitória, eventual e não contributiva com escopo de reduzir os riscos em razão das vulnerabilidades provocadas pelas contingências sociais.

**Art. 10º** - São diretrizes da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri:  
I - Atendimento universal e igualitário da população do Município nas situações de vulnerabilidades sociais reconhecidas por esta Lei;

II - Diagnóstico, monitoramento e avaliação das situações de risco.

## DOS BENEFÍCIOS

**Art. 11º** - São benefícios eventuais o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o apoio em situação de vulnerabilidade temporária e o apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública.

## DOS DESTINATÁRIOS

**Art. 12º** - A oferta de benefícios eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

**Art. 13º** - A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei destina-se aos indivíduos e às famílias do Município de Japeri referenciadas nos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que em razão das situações excepcionais descritas no **Art. 11º** ficam impossibilitadas de arcar com o próprio sustento e/ou de seus familiares.

## DAS MODALIDADES

**Art. 14º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO NATALIDADE** a assistência em pecúnia ou em bens necessários para o atendimento, preferencialmente:

I - das necessidades do nascituro;

II - do apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - do apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio natalidade é concedido à mãe a partir do nascimento com vida da criança e poderá ser solicitado nos equipamentos da Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município em que está referenciada ou for referenciável a partir do 3º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento;

§ 2º - Entende-se por necessidades do nascituro: alimentação, higiene, acesso a documentação civil encaminhamento para acompanhamento médico periódico, dentre outros que por ventura forem identificados;

§ 3º - por apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido: o acompanhamento psicossocial encaminhamento para a rede de saúde do Município para tratamento psicológico, encaminhamento para acesso de documentos e a concessão de auxílio funeral.

§ 4º - A morte da mãe não inabilita a família a receber o benefício.

## DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

**Art. 8º** - São princípios norteadores da política de concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Japeri os da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

## DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 9º** - São objetivos da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri atender e apoiar a população de forma transitória, eventual e não contributiva com escopo de reduzir os riscos em razão das vulnerabilidades provocadas pelas contingências sociais.

**Art. 10º** - São diretrizes da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri:

I - Atendimento universal e igualitário da população do Município nas situações de vulnerabilidades sociais reconhecidas por esta Lei;

II - Diagnóstico, monitoramento e avaliação das situações de risco.

## DOS BENEFÍCIOS

**Art. 11º** - São benefícios eventuais o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o apoio em situação de vulnerabilidade temporária e o apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública.

## DOS DESTINATÁRIOS

**Art. 12º** - A oferta de benefícios eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

**Art. 13º** - A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei destina-se aos indivíduos e às famílias do Município de Japeri referenciadas nos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que em razão das situações excepcionais descritas no **Art. 11º** ficam impossibilitadas de arcar com o próprio sustento e/ou de seus familiares.

## DAS MODALIDADES

**Art. 14º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO NATALIDADE** a assistência em pecúnia ou em bens necessários para o atendimento, preferencialmente:

I - das necessidades do nascituro;

II - do apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - do apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio natalidade é concedido à mãe a partir do nascimento com vida da criança e poderá ser solicitado nos equipamentos da Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município em que está referenciada ou for referenciável a partir do 3º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento;

§ 2º - Entende-se por necessidades do nascituro: alimentação, higiene, acesso a documentação civil encaminhamento para acompanhamento médico periódico, dentre outros que por ventura forem identificados;

§ 3º - por apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido: o acompanhamento psicossocial encaminhamento para a rede de saúde do Município para tratamento psicológico, encaminhamento para acesso de documentos e a concessão de auxílio funeral.

§ 4º - A morte da mãe não inabilita a família a receber o benefício.

**Art. 15º** - O auxílio natalidade consistirá na providência de bens materiais necessários ao nascituro identificados pela equipe técnica que realiza acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada, de forma que estes não agredam a natureza dos benefícios eventuais propriamente dita, respeitando os princípios descritos no art. 2º do Decreto nº.6.307/2007 e considerando as competências da política de assistência social.

**Art. 16º** - Por ocasião da concessão do auxílio o Cadastro Único da família deve estar atualizado em período não superior a 30 dias.

**Art. 17º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO FUNERAL** o atendimento prioritário:

**I** - a despesas de traslado, urna funerária, velório e sepultamento;

**II** - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

**§ 1º** - O auxílio funeral consistirá no caso do inciso **I** na prestação exclusiva do serviço funerário. Havendo necessidade de traslado, a distância a ser percorrida não poderá ultrapassar os limites geográficos do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 2º** - No caso do inciso **II**, no pagamento de única parcela em pecúnia, no valor máximo de 1/2 Salário Mínimo, ser liberada mediante avaliação da necessidade do usuário, comprovadamente dependente do familiar falecido. A avaliação será realizada pela equipe técnica que procederá acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada por tempo a determinar. O prazo para solicitação será de até 30 dias corridos após a data do funeral.

**Art. 18º** - Segundo § 4º do art. 9º da Resolução CNAS nº.212/2006, no caso da concessão de auxílio funeral, os municípios devem garantir a existência de uma unidade de atendimento que funcione 24 horas por dia para o requerimento e a concessão do benefício, que pode ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**Art. 19º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**: riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e de segurança material) e danos (agravos sociais e ofensa) à integridade da pessoa e/ou de sua família que podem decorrer de:

**I** - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

**II** - Falta de documentação;

**III** - Falta de domicílio;

**IV** - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**V** - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

**VI** - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**§ 1º** - O apoio em situação de Vulnerabilidade Temporária, consistirá:

**I** - Aluguel social

É um benefício assistencial temporário destinado atender famílias e/ou indivíduos que tiveram seus imóveis condenados pela Defesa Civil ou aquelas residentes no município que por infórtunio variado acometeu-se de carência habitacional, sendo devidamente indicadas pela equipe técnica que procede/procederá acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**a)** Prazo de concessão do aluguel social será de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período a critério da avaliação da equipe técnica que procede o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada.

**b)** O valor destinado ao pagamento do aluguel social será de 196 (cento e noventa e seis) UFIR's mensais.

**II** - Segurança Alimentar e Nutricional

Consistirá na garantia de distribuição de cestas básicas nos equipamentos da rede de Proteção Social Básica / CRAS, cuja equipe procede/procederá acompanhamento, avaliando o período de concessão do benefício, que não deve ser superior há 12 meses.

**III** - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social a ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**IV** – Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**Art. 20º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA** o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéries climáticas, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Parágrafo Único:** A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

**Art. 21º** - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

**Art. 22º** - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial – PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

**§ 1º** - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

**I** – Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.

**II** - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

## **DOS CRITÉRIOS**

**Art. 23º** - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

**I**- O beneficiário deve residir no Município;

**II**- Renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo vigente no país.

**IV** – É vedada a acumulação de recebimento de Aluguel Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

## **COMPETÊNCIAS**

**Art. 24º** - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

**I** – Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;

**II** – Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;

**III** - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

**IV** - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos necessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

**V** - Divulgar de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los;

**VI** – Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

**VII** – Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

**III** - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social a ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**IV** – Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**Art. 20º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA** o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéries climáticas, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Parágrafo Único:** A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

**Art. 21º** - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

**Art. 22º** - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial – PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

**§ 1º** - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

**I** – Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.

**II** - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

## **DOS CRITÉRIOS**

**Art. 23º** - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

**I**- O beneficiário deve residir no Município;

**II**- Renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo vigente no país.

**IV** – É vedada a acumulação de recebimento de Aluguel Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

## **COMPETÊNCIAS**

**Art. 24º** - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

**I** – Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;

**II** – Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;

**III** - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

**IV** - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos necessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

**V** - Divulgar de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los;

**VI** – Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

**VII** – Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

**VIII** – Realizar constantes estudos sobre a contingência – necessidade relacionadas a concessão de benefícios eventuais;

**IX** - Manter arquivos com os prontuários atualizados dos usuários;

**X** - Articular ações para promoção de emancipação dos usuários.

**Art. 25º** - Considerando o disposto na LOAS e na Resolução CNAS nº. 212/2006, compete ao Conselho Municipais de Assistência Social - CMAS:

**I** - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, com base na legislação pertinente e nas orientações do CNAS;

**II** - Monitorar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais, fornecendo ao órgão gestor municipal informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

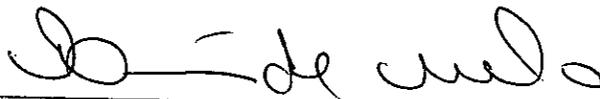
**III** - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27º** - Os recursos destinados aos benefícios eventuais correspondem à disponibilidade da verba anual da Proteção Social Básica.

**Art. 28º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Japeri, 12 de Dezembro de 2014.



**Cezar de Melo**  
**Presidente**



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XIII  
N.º 156

TERÇA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 2014  
DO MUNICÍPIO DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

### ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

#### GOVERNO

CLÁUDIO VIEIRA

Secretário

ADEOCLEMES DE SOUZA MARTINS JUNIOR

Secretária Executiva de Governo

ANTONIO ROANERGES

Subsecretário

#### ADMINISTRAÇÃO

MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA

#### ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR

#### AGRICULTURA E PISCICULTURA

JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO

#### DEFESA CIVIL

REGINALDO DE SOUZA LÉAO

#### EDUCAÇÃO

ROBERTA BAILUNE ANTUNES

#### FAZENDA

ELION REGIS CARDOSO

#### OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DELTON DE SOUZA LIMA

#### SAÚDE

FABIO VOLNEI DENARDIN

#### TOURISMO, ESPORTE E LAZER

FRANCISCO NACELIO DA SILVA

#### URBANISMO E HABITAÇÃO

DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO

#### SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTE

DENIS RIBEIRO DOS SANTOS

#### CULTURA

MARCIO RODRIGUES FRANCISCO

#### AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA

#### COMUNICAÇÃO

#### ORÇAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS

FERNANDO RANIERY DIAS BEZERRA

#### DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

WENDEL ANDREY COELHO

#### CONTROLADORIA GERAL

FABIOLA MONTEIRO FURTADO

#### PROCURADORIA

HUMBERTO MOTTA DA SILVA

### PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente

Cezar de Melo

Vice-presidente

José Valter de Macedo

Secretário

Marcio Rodrigues Rosa

2º Secretário

Marcio José Russo Guedes

Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Emanoel Rodrigues Alves

Helder Pedro Barros

José Luiz Carvalho da Costa

Jonas Aguiar da Cruz

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Marcos da Silva Arruda

Reginaldo de Souza Léo

Vereadores:

### ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 1.295/2014.

"Dispõe sobre a desafetação de trecho da Rua do Carnaval compreendido entre as Ruas Micaela e Rua dos Apaches, e de outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

#### LEI

Art. 1º. Fica declarado desafetado do uso público para a categoria de bem dominial, o trecho da Rua do Carnaval, antiga Rua 10, compreendido entre as Ruas Micaela, antiga Rua 06 e a Rua dos Apaches, antiga Rua 08, localizadas no Bairro São Jorge, loteamento Bairro Jardim São Jorge, neste Município.

Art. 2º. Fica autorizado o Executivo Municipal a utilizar o espaço com a união das Praça 3, com 2.880,00 m<sup>2</sup> quadrados (Dois mil oitocentos e oitenta metros quadrados) e Praça 2, com 2.420,00 m<sup>2</sup> quadrados (Dois mil quatrocentos e vinte metros quadrados), para reforma da quadra esportiva no Bairro São Jorge, objetivo desta desafetação.

Art. 3º. A área de que trata o artigo primeiro destina-se, exclusivamente a reforma da Quadra Esportiva no Bairro São Jorge, vedada sua utilização para outra finalidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

LEI Nº 1.296/2014.

"Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município de Japeri - RJ, conforme art. 22 da Lei de n. 8.742/93 (LOAS), alterada pela Lei de n. 12.435/11, a Resolução Nº 212, de 19 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, o Decreto Federal Nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução Nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social."

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

III - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social a ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB / CRAS.

IV - Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica - PSB / CRAS.

Art. 20º - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA** o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéries climáticas, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo Único: A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

Art. 21º - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

Art. 22º - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial - PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

§ 1º - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

- I - Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.
- II - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

**DOS CRITÉRIOS**

Art. 23º - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

- I - O beneficiário deve residir no Município;
- II - Renda familiar per capita de até 1/2 do salário-mínimo vigente no país.
- IV - É vedada a acumulação de recebimento do Aluguel Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

**COMPETÊNCIAS**

Art. 24º - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

- I - Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;
- II - Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;
- III - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;
- IV - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos ne-

cessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

V - Divulgar de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los; VI - Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

VII - Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

VIII - Realizar constantes estudos sobre a contingência - necessidade relacionadas a concessão de benefícios eventuais;

IX - Manter arquivos com os prontuários atualizados dos usuários;

X - Articular ações para promoção de emancipação dos usuários.

Art. 25º - Considerando o disposto na LOAS e na Resolução CNAS nº. 212/2006, compete ao Conselho Municipais de Assistência Social - CMAS:

I - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão do benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, com base na legislação pertinente e nas orientações do CNAS;

II - Monitorar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais, fornecendo ao órgão gestor municipal informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

III - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27º - Os recursos destinados aos benefícios eventuais correspondem à disponibilidade da verba anual da Proteção Social Básica.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
Prefeito de Japeri  
**LEI COMPLEMENTAR N.º 196/2014**

*"Altera o artigo 1º; suprime o artigo 5º da Lei Complementar n.º 192/2014".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei complementar n.º 192/2014, que passa a possuir a seguinte redação:

*Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder abono aos professores estatutários, em parcela única, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e*

*quatrocentos reais), a ser pago no corrente mês com recursos do FUNDEB;*

Art. 2º - Fica suprimido o artigo 5º da Lei Complementar n.º 192/2014.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 22 de dezembro de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº197/ 2014.**

*"Altera os formulários dos anexos VIII, IX, X, e XI da Lei Complementar n 017/2000 - (Código Municipal de Meio Ambiente), e dá outras providências."*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE**

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Ficam alterados os formulários anexos mencionados nos seguintes artigos da Lei Complementar numero 017/2000, que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente :

- I - Os anexos dispostos no Caput do Artigo 118;
- II - Os anexos dispostos no Artigo 133;

Art. 2º. A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação .

Japeri, 22 de dezembro de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2014.**

*"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Reajuste Salarial aos Profissionais Estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder Reajuste Salarial aos Profissionais estatutários de apoio da Secretaria Municipal de Educação, na ordem de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes com a aplicação do contido no artigo anterior correrão à conta do próximo orçamento, produzindo efeito a contar de 01 de janeiro de 2015.



## DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

**Art. 8º** - São princípios norteadores da política de concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Japeri os da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

## DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 9º** - São objetivos da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri atender e apoiar a população de forma transitória, eventual e não contributiva com escopo de reduzir os riscos em razão das vulnerabilidades provocadas pelas contingências sociais.

**Art. 10º** - São diretrizes da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri:

I - Atendimento universal e igualitário da população do Município nas situações de vulnerabilidades sociais reconhecidas por esta Lei;

II - Diagnóstico, monitoramento e avaliação das situações de risco.

## DOS BENEFÍCIOS

**Art. 11º** - São benefícios eventuais o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o apoio em situação de vulnerabilidade temporária e o apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública.

## DOS DESTINATÁRIOS

**Art. 12º** - A oferta de benefícios eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

**Art. 13º** - A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei destina-se aos indivíduos e às famílias do Município de Japeri referenciadas nos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que em razão das situações excepcionais descritas no **Art. 11º** ficam impossibilitadas de arcar com o próprio sustento e/ou de seus familiares.

## DAS MODALIDADES

**Art. 14º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO NATALIDADE** a assistência em pecúnia ou em bens necessários para o atendimento, preferencialmente:

I – das necessidades do nascituro;

II – do apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III – do apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio natalidade é concedido à mãe a partir do nascimento com vida da criança e poderá ser solicitado nos equipamentos da Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município em que está referenciada ou for referenciável a partir do 3º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento;

§ 2º - Entende-se por necessidades do nascituro: alimentação, higiene, acesso a documentação civil encaminhamento para acompanhamento médico periódico, dentre outros que por ventura forem identificados;

§ 3º - por apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido: o acompanhamento psicossocial encaminhamento para a rede de saúde do Município para tratamento psicológico, encaminhamento para acesso de documentos e a concessão de auxílio funeral.

§ 4º - A morte da mãe não inabilita a família a receber o benefício.

## DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

**Art. 8º** - São princípios norteadores da política de concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Japeri os da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

## DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 9º** - São objetivos da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri atender e apoiar a população de forma transitória, eventual e não contributiva com escopo de reduzir os riscos em razão das vulnerabilidades provocadas pelas contingências sociais.

**Art. 10º** - São diretrizes da política de concessão de benefícios eventuais do Município de Japeri:

**I** - Atendimento universal e igualitário da população do Município nas situações de vulnerabilidades sociais reconhecidas por esta Lei;

**II** - Diagnóstico, monitoramento e avaliação das situações de risco.

## DOS BENEFÍCIOS

**Art. 11º** - São benefícios eventuais o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o apoio em situação de vulnerabilidade temporária e o apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública.

## DOS DESTINATÁRIOS

**Art. 12º** - A oferta de benefícios eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

**Art. 13º** - A concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei destina-se aos indivíduos e às famílias do Município de Japeri referenciadas nos CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que em razão das situações excepcionais descritas no **Art. 11º** ficam impossibilitadas de arcar com o próprio sustento e/ou de seus familiares.

## DAS MODALIDADES

**Art. 14º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO NATALIDADE** a assistência em pecúnia ou em bens necessários para o atendimento, preferencialmente:

**I** – das necessidades do nascituro;

**II** – do apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

**III** – do apoio à família no caso de morte da mãe.

**§ 1º** - O auxílio natalidade é concedido à mãe a partir do nascimento com vida da criança e poderá ser solicitado nos equipamentos da Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município em que está referenciada ou for referenciável a partir do 3º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento;

**§ 2º** - Entende-se por necessidades do nascituro: alimentação, higiene, acesso a documentação civil encaminhamento para acompanhamento médico periódico, dentre outros que por ventura forem identificados;

**§ 3º** - por apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido: o acompanhamento psicossocial encaminhamento para a rede de saúde do Município para tratamento psicológico, encaminhamento para acesso de documentos e a concessão de auxílio funeral.

**§ 4º** - A morte da mãe não inabilita a família a receber o benefício.

**Art. 15º** - O auxílio natalidade consistirá na providência de bens materiais necessários ao nascituro identificados pela equipe técnica que realiza acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada, de forma que estes não agridam a natureza dos benefícios eventuais propriamente dita, respeitando os princípios descritos no art. 2º do Decreto nº.6.307/2007 e considerando as competências da política de assistência social.

**Art. 16º** - Por ocasião da concessão do auxílio o Cadastro Único da família deve estar atualizado em período não superior a 30 dias.

**Art. 17º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO FUNERAL** o atendimento prioritário:

**I** - a despesas de traslado, urna funerária, velório e sepultamento;

**II** - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º - O auxílio funeral consistirá no caso do inciso **I** na prestação exclusiva do serviço funerário. Havendo necessidade de traslado, a distância a ser percorrida não poderá ultrapassar os limites geográficos do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - No caso do inciso **II**, no pagamento de única parcela em pecúnia, no valor máximo de 1/2 Salário Mínimo, ser liberada mediante avaliação da necessidade do usuário, comprovadamente dependente do familiar falecido. A avaliação será realizada pela equipe técnica que procederá acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada por tempo a determinar. O prazo para solicitação será de até 30 dias corridos após a data do funeral.

**Art. 18º** - Segundo § 4º do art. 9º da Resolução CNAS nº.212/2006, no caso da concessão de auxílio funeral, os municípios devem garantir a existência de uma unidade de atendimento que funcione 24 horas por dia para o requerimento e a concessão do benefício, que pode ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**Art. 19º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**: riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e de segurança material) e danos (agravos sociais e ofensa) à integridade da pessoa e/ou de sua família que podem decorrer de:

**I** - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

**II** - Falta de documentação;

**III** - Falta de domicílio;

**IV** - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**V** - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

**VI** - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º - O apoio em situação de Vulnerabilidade Temporária, consistirá:

**I - Aluguel social**

É um benefício assistencial temporário destinado atender famílias e/ou indivíduos que tiveram seus imóveis condenados pela Defesa Civil ou aquelas residentes no município que por infórtunio variado acometeu-se de carência habitacional, sendo devidamente indicadas pela equipe técnica que procede/procederá acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

a) Prazo de concessão do aluguel social será de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período a critério da avaliação da equipe técnica que procede o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada.

b) O valor destinado ao pagamento do aluguel social será de 196 (cento e noventa e seis) UFIR's mensais.

**II - Segurança Alimentar e Nutricional**

Consistirá na garantia de distribuição de cestas básicas nos equipamentos da rede de Proteção Social Básica / CRAS, cuja equipe procede/procederá acompanhamento, avaliando o período de concessão do benefício, que não deve ser superior há 12 meses.

**Art. 15º** - O auxílio natalidade consistirá na providência de bens materiais necessários ao nascituro identificados pela equipe técnica que realiza acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada, de forma que estes não agridam a natureza dos benefícios eventuais propriamente dita, respeitando os princípios descritos no art. 2º do Decreto nº.6.307/2007 e considerando as competências da política de assistência social.

**Art. 16º** - Por ocasião da concessão do auxílio o Cadastro Único da família deve estar atualizado em período não superior a 30 dias.

**Art. 17º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **AUXÍLIO FUNERAL** o atendimento prioritário:

**I** - a despesas de traslado, urna funerária, velório e sepultamento;

**II** - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§ 1º - O auxílio funeral consistirá no caso do inciso **I** na prestação exclusiva do serviço funerário. Havendo necessidade de traslado, a distância a ser percorrida não poderá ultrapassar os limites geográficos do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - No caso do inciso **II**, no pagamento de única parcela em pecúnia, no valor máximo de 1/2 Salário Mínimo, ser liberada mediante avaliação da necessidade do usuário, comprovadamente dependente do familiar falecido. A avaliação será realizada pela equipe técnica que procederá acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada por tempo a determinar. O prazo para solicitação será de até 30 dias corridos após a data do funeral.

**Art. 18º** - Segundo § 4º do art. 9º da Resolução CNAS nº.212/2006, no caso da concessão de auxílio funeral, os municípios devem garantir a existência de uma unidade de atendimento que funcione 24 horas por dia para o requerimento e a concessão do benefício, que pode ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**Art. 19º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**: riscos (ameaça de sérios padecimentos), perdas (privação de bens e de segurança material) e danos (agravos sociais e ofensa) à integridade da pessoa e/ou de sua família que podem decorrer de:

**I** - Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

**II** - Falta de documentação;

**III** - Falta de domicílio;

**IV** - Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**V** - Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

**VI** - Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 1º - O apoio em situação de Vulnerabilidade Temporária, consistirá:

**I - Aluguel social**

É um benefício assistencial temporário destinado atender famílias e/ou indivíduos que tiveram seus imóveis condenados pela Defesa Civil ou aquelas residentes no município que por infórtunio variado acometeu-se de carência habitacional, sendo devidamente indicadas pela equipe técnica que procede/procederá acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**a)** Prazo de concessão do aluguel social será de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período a critério da avaliação da equipe técnica que procede o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS à família beneficiada.

**b)** O valor destinado ao pagamento do aluguel social será de 196 (cento e noventa e seis) UFIR's mensais.

**II - Segurança Alimentar e Nutricional**

Consistirá na garantia de distribuição de cestas básicas nos equipamentos da rede de Proteção Social Básica / CRAS, cuja equipe procede/procederá acompanhamento, avaliando o período de concessão do benefício, que não deve ser superior há 12 meses.

**III** - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social a ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**IV** – Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**Art. 20º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA** o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéries climáticas, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Parágrafo Único:** A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

**Art. 21º** - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

**Art. 22º** - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial – PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

**§ 1º** - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

**I** – Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.

**II** - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

## DOS CRITÉRIOS

**Art. 23º** - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

**I**- O beneficiário deve residir no Município;

**II**- Renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo vigente no país.

**IV** – É vedada a acumulação de recebimento de Aluguel Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

## COMPETÊNCIAS

**Art. 24º** - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

**I** – Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;

**II** – Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;

**III** - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

**IV** - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos necessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

**V** - Divulgar de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los;

**VI** – Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

**VII** – Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

**III** - Auxílio-transporte para frequência a atendimento nos projetos sociais referenciados pela Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município, desde que comprove a insuficiência temporária de recursos, mediante estudo social a ser documentado pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**IV** – Outras vulnerabilidades temporárias, apontadas pela equipe técnica que realiza o acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB / CRAS.

**Art. 20º** - Para os efeitos desta Lei considera-se **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA** o reconhecimento pelo poder público de situação causada pelas intempéries climáticas, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Parágrafo Único:** A Secretaria executora da Política de Assistência Social no município de Japeri deverá assegurar a realização de articulações e a participação em ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

**Art. 21º** - O prazo de concessão do apoio em situação de emergência e/ou calamidade pública corresponderá o período de permanência da situação anormal, podendo ser prorrogado.

**Art. 22º** - Para atendimento às vítimas de situação de calamidade pública, o benefício eventual deverá ser gerenciado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial de alta complexidade no âmbito da Proteção Social Especial – PSE / CREAS, conforme definido pela resolução nº 109 de 11 de setembro de 2009 do CNAS.

**§ 1º** - O apoio em situação de emergência e/ou calamidade consistirá:

**I** – Na oferta de abrigos e/ou alojamentos temporários para famílias e/ou indivíduos que deles necessitarem.

**II** - Na entrega de colchões, cobertores, água potável, alimentos, vestuário, produtos de limpeza, produtos de higiene e outros que forem necessários;

## DOS CRITÉRIOS

**Art. 23º** - Os seguintes critérios devem ser observados para a concessão dos benefícios eventuais objeto desta Lei:

**I**- O beneficiário deve residir no Município;

**II**- Renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo vigente no país.

**IV** – É vedada a acumulação de recebimento de Aluguel Social previsto nesta Lei com qualquer outro benefício habitacional.

## COMPETÊNCIAS

**Art. 24º** - Nos termos do artigo 15 da LOAS, da Resolução CNAS nº 212/2006 e demais normativas referentes aos benefícios eventuais, cabe ao município:

**I** – Operacionalizar os auxílios natalidade e funeral, disponibilizando o benefício em bens de consumo ou em pecúnia, em conformidade com a legislação pertinente;

**II** – Implementar, coordenar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais em seu município;

**III** - Realizar estudos periódicos da realidade local e monitoramento da demanda para ampliação ou adequação da concessão dos benefícios;

**IV** - Expedir instruções e disponibilizar os instrumentos necessários à operacionalização da concessão dos benefícios eventuais no município;

**V** - Divulgar de forma ampla e periódica a existência dos benefícios eventuais e as formas para acessá-los;

**VI** – Identificar os indivíduos e/ou famílias, bem como realizar estimativa para concessão de benefícios eventuais;

**VII** – Adequar a concessão de benefícios a disponibilidade orçamentária do Município;

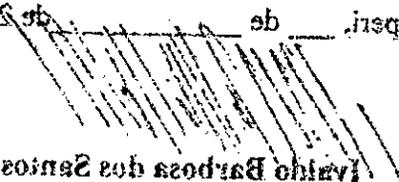
- VIII - Realizar constantes estudos sobre a contingência -- necessitando relacionar a concessão de benefícios eventuais;
- IX - Manter estudos com os prontuários arquivados dos usuários;
- X - Articular ações para promoção de emancipação dos usuários.

Art. 25º - Considerando o disposto na LOAS e na Resolução CMAZ nº 012/2006, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAZ:

- I - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação de provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, com base na legislação pertinente e nas orientações do CMAZ;
- II - Monitorar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais, fornecendo ao órgão gestor municipal informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- III - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 27º - Os recursos destinados aos benefícios eventuais correspondem a disponibilidade da verba anual da Proteção Social Básica.
- Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

  
 Ivailto Barbosa dos Santos  
 Prefeito de Japeri de 2014

  
 C. M. JAPERI  
 2ª DISCUSSÃO  
 DATA: 11/10/2014

  
 C. M. JAPERI  
 1ª DISCUSSÃO  
 DATA: 11/10/2014

  
 C. M. JAPERI  
 EXPEDIENTE LIDO  
 DATA: 01/10/2014

- VIII** – Realizar constantes estudos sobre a contingência – necessidade relacionadas a concessão de benefícios eventuais;
- IX** - Manter arquivos com os prontuários atualizados dos usuários;
- X** - Articular ações para promoção de emancipação dos usuários.

**Art. 25º** - Considerando o disposto na LOAS e na Resolução CNAS n°. 212/2006, compete ao Conselho Municipais de Assistência Social - CMAS:

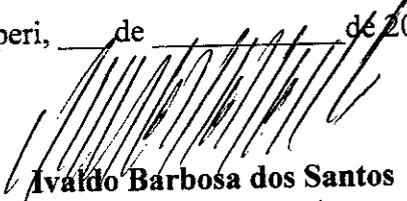
- I** - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social, com base na legislação pertinente e nas orientações do CNAS;
- II** –Monitorar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais, fornecendo ao órgão gestor municipal informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- III** - Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27º** - Os recursos destinados aos benefícios eventuais correspondem à disponibilidade da verba anual da Proteção Social Básica.

**Art. 28º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Japeri, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

  
**Ivaldo Barbosa dos Santos**  
Prefeito de Japeri



**MENSAGEM n.º 044/2014**

**Exmo. Senhor Presidente,**

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que : **"Regulamenta a Concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho "**;

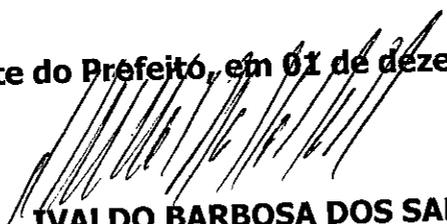
Considerando a competência do Município de prestar aos cidadãos a proteção social básica ;

Considerando a necessidade de regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

**Gabinete do Prefeito, em 01 de dezembro de 2014.**

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,  
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>PROT. 04</b>
DATA: <u>04 / 12 / 2014</u>
Ana Paula R. Silva Matr. 0188/02

*Assinatura: 10/2014*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº** \_\_\_\_\_

**MATÉRIA:** Projeto de lei Complementar nº /2014

**AUTOR:** PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

**RELATOR:** Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº /2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, "Regulamenta a concessão de benefício eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e trabalho, Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município de Japeri- RJ conforme art.22 da Lei 8.742/93(LOAS), alterada pela lei de nº 12.435/1, a resolução nº 2212, de 19 de outubro de 2006 do conselho Nacional da Assistência Social, decreto federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do conselho Nacional de Assistência Social e dá outras providências".

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Regulamenta a concessão de benefício eventuais no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e trabalho, Secretaria executora da Política de Assistência Social do Município de Japeri- RJ conforme art.22 da Lei 8.742/93(LOAS), alterada pela lei de nº 12.435/1, a resolução nº 2212, de 19 de outubro de 2006 do conselho Nacional da Assistência Social, decreto federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e a resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 do conselho Nacional de Assistência Social e dá outras providências".

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei Complementar nº /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

<del>FUNÇÃO / VEREADOR</del>	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>

DATA: / /2014.

REVISOR: